



SENADO FEDERAL

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 321, DE 2020

Susta a aplicação da Resolução - RDC nº 177, de 21 de setembro de 2017, da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA.

AUTORIA: Senador Luis Carlos Heinze (PP/RS)

DOCUMENTOS:

- [Texto do projeto de decreto legislativo](#)
- [Legislação citada](#)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Luís Carlos Heinze

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº , DE 2020

Susta a aplicação da Resolução - RDC nº 177, de 21 de setembro de 2017, da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA.

O CONGRESSO NACIONAL DECRETA:

Art. 1º. Nos termos do art. 49, inciso V, da Constituição Federal, fica sustada a Resolução - RDC nº 117, de 21 de setembro de 2017, da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA, que dispõe sobre a proibição do ingrediente ativo Paraquate em produtos agrotóxicos no país e sobre as medidas transitórias de mitigação de riscos.

Art. 2º. Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Considerando o parecer final de reavaliação toxicológica do ingrediente ativo Paraquate pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA, o setor agropecuário se depara com a possibilidade de perda de uma das ferramentas mais importantes para o cultivo de várias das principais culturas nacionais - como a soja, cana-de-açúcar, milho, algodão e trigo - responsáveis pela competitividade brasileira no mercado internacional de commodities.

Ao longo do processo de reavaliação, várias entidades representantes do setor agropecuário atuaram em defesa do ingrediente fornecendo apoio técnico-científico à ANVISA no anseio de que a decisão tomada pela Agência fosse fundamentada em estudos de relevância científica em seu parecer final.



SF/20257.89450-89



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Luís Carlos Heinze

Sabe-se que o Paraquate é registrado e comercializado em 85 países desenvolvidos e em desenvolvimento ao redor do mundo, inclusive nos maiores mercados agrícolas sob os sistemas regulatórios mais exigentes como o dos EUA, Canada, Austrália, Japão e Nova Zelândia.

Contrariamente ao que se divulgou outrora por meio da mídia leiga, o ingrediente ativo não é considerado mutagênico. A própria agência que atua no registro de defensivos na Austrália, Australian Pesticides and Veterinary Medicines Authority (APVMA), realizou reavaliação, concluída em outubro de 2016, mantendo o registro do produto (vale apontar que o país possui grandes semelhanças com o Brasil em relação a clima e agricultura). Concluiu-se, naquele país, que não há relação causal com a Doença de Parkinson e que não se trata de ingrediente mutagênico. Especialistas brasileiros, externos à ANVISA, chegaram às mesmas conclusões.

Nesse contexto, os motivos que levaram a ANVISA a pleitear na RDC nº 177/2017 novas evidências científicas que excluam o potencial mutagênico do Paraquate e garantam a exposição negligenciável em todas as etapas de manipulação do produto já foram objeto de discussão em outros países de grande relevância agrícola e ambiente regulatório robusto, como a Austrália e os Estados Unidos.

Especialmente em relação aos EUA, o EPA (United States Environmental Protection Agency) entendeu, em recente conclusão proferida no processo de reavaliação desse produto (20.06.2019), que não existem evidências que associem o Paraquate com efeitos mutagênicos ou, ainda, que não teriam evidências epidemiológicas suficientes para concluir que existe uma clara relação de causa-efeito entre a exposição ao Paraquate e a Doença de Parkinson.

Cabe destacar que, segundo o parecer da ANVISA, os riscos decorrentes da utilização do produto (mutagenicidade e Doença de Parkinson) se restringem aos trabalhadores que manipulam o produto de forma negligenciável, de forma que a população em geral não está suscetível à exposição da substância pelo consumo de alimentos. Diante disso, não há evidências de que o uso de Paraquate deixe resíduos nos alimentos.

Um outro aspecto a ser reconsiderado na decisão da ANVISA, diz respeito a suspensão de uso da molécula na modalidade de uso como dessecante e a exclusão de culturas (abacate, abacaxi, aspargos, beterraba, cacau, couve, pastagens, pera,



SF/20257.89450-89



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Luís Carlos Heinze

pêssego, seringueira, sorgo e uva) nas recomendações de uso da molécula, o que estimulará negativamente o uso de produtos não registrados em minor crops.

É essencial apontar, ainda, que a proibição do uso do ingrediente Paraquate, elemento este que revolucionou o desenvolvimento da agricultura tropical, viabilizando o sistema de Plantio Direto, tende a elevar os custos totais das cadeias produtivas (vegetal e animal). Sendo assim, o aumento de custos, iniciado na base da produção, acarretará no aumento de preços finais, i.e., perda de competitividade externa e aumento da inflação.

Não se pode olvidar, ainda, que o território brasileiro, diferentemente de territórios em regiões de clima temperado, oferece obstáculos maiores para a produção agrícola, ilustrados pelo clima aquecido, precipitações irregulares e ampla variedade de insetos, fungos e plantas daninhas, justificando uma urgência ainda maior por desenvolvimento científico e registros de produtos fitossanitários.

Vale informar que o processo de registro de novas tecnologias na área de defensivos é extremamente moroso e dispendioso, criando incentivos negativos à criação de novas tecnologias que promovam, de forma mais eficaz, a segurança e a eficiência dos tratamentos fitossanitários.

Finalmente, faz-se necessário ressaltar que a deliberação da ANVISA com relação ao processo de reavaliação toxicológica do ingrediente ativo Paraquate fundamentou-se a partir de viés político e não de uma decisão científica. Sendo assim, rogo aos nobres Pares para que apoiem o referido Decreto, de forma a sustar a resolução em tela.

Sala das Sessões, 7 de julho de 2020

Senador LUIS CARLOS HEINZE

CSC



SF/20257.89450-89

LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - CON-1988-10-05 - 1988/88

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>

- inciso V do artigo 49